



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812204 - SP (2024/0442931-2)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : ADRIANA TEODORA & CIA LTDA  
**AGRAVANTE** : ADRIANA TEODORA  
**AGRAVANTE** : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANTONIO DE PADUA FARIA - SP071162  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314  
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - SP363317  
EMILIANA SILVA SPERANCETTA - SP463089

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSTRUMENTO DE TRABALHO. UTILIDADE OU NECESSIDADE. LIGAÇÃO DIRETA ENTRE O BEM E A PROFISSÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão rejeitando alegação de impenhorabilidade de veículo.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Cabe ao executado ou àquele que teve um bem penhorado demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão; é imprescindível que haja ligação direta entre os bens e a profissão exercida pelo executado, não se reputando suficiente aqueles que denotariam mera comodidade, por exemplo. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812204 - SP (2024/0442931-2)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : ADRIANA TEODORA & CIA LTDA  
**AGRAVANTE** : ADRIANA TEODORA  
**AGRAVANTE** : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANTONIO DE PADUA FARIA - SP071162  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314  
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - SP363317  
EMILIANA SILVA SPERANCETTA - SP463089

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSTRUMENTO DE TRABALHO. UTILIDADE OU NECESSIDADE. LIGAÇÃO DIRETA ENTRE O BEM E A PROFISSÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão rejeitando alegação de impenhorabilidade de veículo.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Cabe ao executado ou àquele que teve um bem penhorado demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão; é imprescindível que haja ligação direta entre os bens e a profissão exercida pelo executado, não se reputando suficiente aqueles que denotariam mera comodidade, por exemplo. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por ADRIANA TEODORA & CIA LTDA, ADRIANA TEODORA e ANTONIO CARLOS DA SILVA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpuseram e, nessa parte, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

**Ação:** execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em face dos agravantes, fundada em cédula de crédito bancário.

**Decisão interlocutória:** negou o pedido de impenhorabilidade do veículo, por não se tratar de bem imprescindível ao exercício da atividade da agravada.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO - Pretensão de reforma da r. decisão que rejeitou alegação de impenhorabilidade de veículo - Descabimento - Hipótese em que o agravante não demonstra a necessidade do bem como instrumento indispensável e imprescindível ao desempenho do seu ofício, de modo que não se qualifica como bem impenhorável - RECURSO DESPROVIDO.

**Embargos de Declaração:** opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alegam violação do art. 833, V, do CPC. Sustentam que: i) é incontroversa a utilidade do veículo para o empreendimento comercial; ii) “o Colendo STJ tem entendimento de que a lei não exige que o bem seja indispensável para o exercício da profissão do devedor, bastando que o bem seja-lhe útil”.

**Decisão monocrática:** conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelos agravante e, nessa parte, negar-lhe provimento.

**Agravo interno:** em suas razões, os agravantes afirmam que: i) a questão em debate se trata unicamente de matéria de direito; ii) conforme entendimento do STJ, para que seja impenhorável, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira ao devedor certa utilidade; iii) é incontroversa a utilidade do veículo para o exercício da atividade profissional da agravante.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, ante a incidência da Súmula 7/STJ; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

### - Do reexame de fatos e provas

Permanece a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à penhorabilidade

do veículo demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, conforme se depreende do seguinte trecho:

Constou da r. decisão ora agravada:

“A alegação de impenhorabilidade do veículo I/CHEV TRACKER LTZ AT, placas de identificação FMJ 6674, não prospera.

Isso porque o bem constitui mero facilitador e, por isso, não se caracteriza como imprescindível ao exercício da atividade da executada.

Ademais, não se trata de único meio de transporte dos executados, visto que a pesquisa feita por intermédio do convênio Renajud, constatou a existência de mais dois veículos em nome da empresa Adriana Teodoro & Cia Ltda. ME, além de outro em nome do executado.

Não se trata, portanto, de máquina ou ferramenta essencial ao seu desenvolvimento, pois, a entrega de mercadorias e/ou transporte para realização de tratativas comerciais podem ser realizadas pelos demais veículos, podendo, até utilizarem de aluguel de veículos ou por aplicativos, situação corriqueira e usual no atual momento” (fls.681).

De fato, o bem penhorado não pode ser tido como instrumento indispensável e imprescindível ao desempenho do ofício desempenhado pelo recorrente (marmoraria), de modo que não se enquadra no conceito de impenhorabilidade previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “as diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: “São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (R Esp 839.240 /CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.” (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, D Je 02/03/2011; sem destaques no original).

No caso em exame, o agravante não demonstrou a essencialidade do veículo para a sua atividade, de modo a caracterizá-lo como instrumento de trabalho e, assim, impenhorável.

O veículo, embora útil para o transporte dos produtos comercializados e para a visita de clientes, não constitui a própria ferramenta indispensável à execução do trabalho do executado.

Como bem constou da decisão agravada, o veículo pode constituir utilidade para a realização do transporte de peças e prestadores de serviço, mas não há impedimento para que utilize outros veículos, próprios ou de terceiros, para a execução do transporte.

Como o executado não realiza atividade de transporte, não se enquadra o bem no conceito de impenhorabilidade previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

### **- Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ**

Por fim, ao concluir pela penhorabilidade do veículo, o TJ/SP aplicou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao executado ou àquele que teve um bem penhorado demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão; é imprescindível que haja ligação direta entre os bens e a profissão exercida pelo executado, não se reputando suficiente aqueles que denotariam mera comodidade, por exemplo (AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, 4ª Turma, DJe de 26/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.757.770/SP, 4ª Turma, DJe de 7/6/2021; e AgInt no AREsp n. 1.334.561/SP, 2ª Turma, DJe de 13/2/2019).

Nesse sentido, destaca-se o que consta no voto do AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP:

Por isso, em síntese, percebe-se que, para se configurar a utilidade ou necessidade dos instrumentos para o trabalho a ensejar sua impenhorabilidade, deve-se verificar determinados parâmetros. Assim, estes meios devem ser utilizados no dia a dia profissional do executado, e não apenas de forma esporádica e rara. Assim como a quantidade é fundamental, já que seria inviável que a impenhorabilidade abrangesse uma série de bens do executado quando este possuir vários itens do mesmo gênero.

Também é imprescindível que haja ligação direta entre os bens e a profissão exercida pelo executado, não se reputando suficiente aqueles que denotariam mera comodidade, por exemplo.

Nesse sentido, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.8.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.5.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passariam à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma

ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.

Ressalta-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.812.204 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0442931-2

Número de Origem:

10002502020178260196 10104230620178260196 20107534520248260000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADRIANA TEODORA & CIA LTDA

AGRAVANTE : ADRIANA TEODORA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA - SP071162

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - SP363317

EMILIANA SILVA SPERANCETTA - SP463089

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ADRIANA TEODORA & CIA LTDA

AGRAVANTE : ADRIANA TEODORA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA - SP071162

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - SP363317

EMILIANA SILVA SPERANCETTA - SP463089

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025